



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Subsecretaria de Assuntos Corporativos  
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados  
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.006864/2017-38
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	44011.006864/2017-38
<b>DECISÃO Nº:</b>	165/2018/CGDC/DICOL da DIRETORIA COLEGIADA da PREVIC de 24/09/2018
<b>RECORRENTES:</b>	Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto e Eduardo Gomes Pereira
<b>RECORRIDOS:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
<b>RELATOR:</b>	Paulo Nobile Diniz

## RELATÓRIO

### RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de recurso voluntário, interposto por Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto e Eduardo Gomes Pereira contra a **DECISÃO da DICOL da PREVIC de 24/09/2018**, com base no Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL, que julgou procedente o Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC.

#### I – Do Auto de Infração

2. Consta do Auto de Infração – AI, que os recorrentes realizaram operações em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, a saber:

3. Trata-se da aquisição de 12 (doze) Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) de emissão da empresa Stiebler Arquitetura e Incorporações Ltda, no valor de R\$ 12 milhões, pela Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER, em 25/03/2011, bem como na reestruturação da operação, em 05/02/2014. Os valores provisionados relativos às operações Stiebler e S&G, alcançavam, até julho de 2017, R\$ 24,894 milhões.

4. A reestruturação foi realizada devido a inadimplência do emissor, trocando as CCI Stiebler por CCI S&G, alterando-se as garantias, dado que não foi demonstrado que as garantias existentes, particularmente os terrenos dos empreendimentos, estavam livres e desimpedidos de restrição, não tendo sido feita quaisquer alienações fiduciárias contratualmente previstas.

5. Com a inadimplência também da CCI S&G, iniciou-se o processo de execução, com citação por Edital dos proprietários de algumas garantias, aguardando-se leilão para se verificar quanto poderá ser recuperado do investimento inicial.

6. De acordo com o AI, na realização do investimento na CCI Stiebler, aprovada nas instâncias deliberativas e executivas, constatou-se que foram cometidas as seguintes irregularidades:

- a) Deficiências na análise da operação no âmbito da Entidade;
- b) Desconsideração de situações expressas de risco aliadas a falta de acompanhamento e monitoramento;
- c) Infração à vedação da legislação à aquisição nos termos em que foi realizada: não foi comprovado que a aquisição da CCI Stiebler e da CCI S&G possuíam garantia real conforme o imposto pela Resolução CMN nº 3,792/2009 vigente à época da realização dos investimentos;
- d) A emissão da CCI S&G se deu por uma SPE sem ser comprovada a observância do limite indicado no inciso I do artigo 42 da referida Resolução CMN.

7. O Auto de Infração ressalta que as irregularidades acima elencadas são independentes entre si e que cada uma delas, isoladamente, basta para caracterizar a infração descrita no AI.

8. A fundamentação legal considerada para o AI foi: o artigo 9º, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001, combinado com os artigos 4º, incisos I, II e IV, artigo 9º e artigo 18, § 1º, inciso III, e artigo 42, inciso I, todos da Resolução CMN nº 3.792/2009 e com o artigo 1º, §1º e o artigo 12 da Resolução nº 13/2004, do CGPC, com a capitulação determinada pelo artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003.

9. A seguir está apresentado um resumo das principais características das Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI) Stiebler. Montante de emissão proposto: R\$ 48,0 milhões; prazo total da operação: até 48 meses; remuneração: IPCA + 10,0% a.a.; pagamento de juros: 7º mês a partir da data de liquidação; amortização principal: 19º mês da data de liquidação; custodiante: Oliveira Trust DTVM; ativo objeto: 776 unidades residenciais e comerciais no RJ, em fase de comercialização.

10. A primeira análise do investimento CCI Stiebler foi feita pela Gerência de Análise e Participações – GEANI, mediante o Relatório de Análise e Operações, de 18/03/2011, elaborado pelo gerente de investimentos, Sr. Daniel Amorim Rangel. Nesse documento as informações sobre a emissora são apresentadas em três parágrafos, com informações sobre a empresa Stiebler e sua experiência, sem aprofundamento ou análises detalhadas. Nos fundamentos da classificação de *rating*, que obteve nota A da LF Rating, se destaca: i) A agência só emitiria *rating* definitivo quando houvesse a comprovação da propriedade da Stiebler sobre o imóvel Village; ii) Ainda não havia sido celebrada a alienação fiduciária dos imóveis dados em garantia, sendo que o valor dos imóveis havia sido estimado pela empresa; iii) Era uma operação não performada de médio prazo que dependia da comercialização das unidades residenciais

ofertadas; iv) Não havia estudo detalhado e específico do mercado evidenciando a viabilidade de venda das unidades objeto; v) As demonstrações contábeis da Stiebler não foram objeto de análise por auditores independentes.

11. Apesar do documento finalizar sem concluir pela aquisição ou não do título, esta conclusão se configura na manifestação do então coordenador da Coordenaria de Investimentos – COINV, a qual a GEANI era subordinada, Sr. Silvio Assis de Araújo, que, mediante o Memorando nº 017-2011, de 21/03/2011, encaminha uma análise para a DIFIN do investimento, concluindo que “*Esta Coordenadoria está propondo a compra de R\$ 12 milhões em CCI’s da STIEBLER, parcela equivalente a 25% da emissão*”.

12. A operação foi apreciada e aprovada pela unanimidade dos participantes, nos termos da ata nº 165, na reunião do Comitê Diretor de Investimentos da Entidade, realizada em 23/03/2011. Em 25/03/2011, a operação foi encaminhada mediante o documento PRP nº 11-2011/DIFIN do Diretor Financeiro, Sr. Carlos de Lima Moulin, para aprovação da Diretoria Executiva na forma definida pelo Comitê Diretor de Investimentos. A aprovação se deu no mesmo dia 25/03/2011, por unanimidade, na 856ª reunião da Diretoria Executiva.

13. A liquidação financeira da operação se deu em 27/04/2011. A partir de 28/11/2011, quando iniciar-se-iam os pagamentos de juros, estes começaram a se dar em atraso. Em novembro de 2012 iniciaram-se as tratativas para a realização da reestruturação do título. Parecer Jurídico de 05/06/2013, feito por escritório de advocacia avaliou as garantias dadas em substituição às então existentes, uma das condições para o processo de reestruturação. Dentre as conclusões consta que “*Em relação aos Imóveis, fazemos as seguintes observações, as quais podem inviabilizar a efetiva constituição da alienação fiduciária em garantia:* ”. Em seguida apresenta relação de problemas, envolvendo entre outras, penhoras e falta de registro formal de partilha.

14. A análise pela REFER da reestruturação se deu por meio do Relatório de Análise – CCIs Stiebler Reestruturação, de 12/06/2013, elaborado pelo Sr. Arthur Simões Neto, o qual relata a nova estrutura da operação: i) A criação de duas empresas: SPE S&G Empreendimentos SA, e a SPE S&G Empreendimentos Imobiliários Ltda., pertencentes ao grupo econômico da Stiebler; a primeira SPE emitiu uma debênture, única, no valor de R\$ 78,5 milhões, a ser totalmente subscrita pela segunda SPE; ii) A operação reestruturada envolveria os investidores da CCI Stiebler em função da troca dessas CCI pela CCI S&G, e o restante seria captado junto a outros investidores – com uma estimativa R\$ 27 milhões, podendo alcançar um total de R\$ 31,5 milhões; iii) Constituição da SPE S&G Empreendimentos SA com PL de R\$ 1.000,00 e constituição da SPE Ltda.; iv) Elaboração do contrato de cessão dos direitos e deveres da Stiebler com a SPE S&G Empreendimentos SA; v) Emissão de debênture privada pela SPE S&G Empreendimentos SA; vi) Subscrição pela SPE S&G Empreendimentos Imobiliários Ltda. da debênture; vii) Emissão de novas CCIs pela SPE S&G Ltda. no valor de 74 milhões, lastreada na debênture; viii) Subscrição e integralização pelos investidores das novas CCIs por 47 milhões representadas por CCIs antigas e 27 milhões em dinheiro novo; e ix) SPE SA usa os 27 milhões para concluir obras.

15. O documento de análise não citava *rating*. O *rating* da operação foi divulgado posteriormente, em 17/06/2013, pela LF Rating com nota BBB por possíveis riscos de crédito, pois havia empreendimentos com obras paralisadas, o prazo para repagamento (36 meses) era considerado curto, não consta que a Stiebler tivesse qualquer suporte a uma necessidade de recursos para pagar as parcelas da operação em uma situação adversa de vendas e a necessidade de que todas as premissas de vendas ocorressem no prazo e valores projetados. Destaca-se que pela Política de Investimentos a nota mínima para que o investimento pudesse ser levado adiante era A.

16. Poucos dias antes da publicação do *rating* da operação, em 13/06/2013, o Chefe da COINV, Sr. Sílvio de Assis Araújo encaminha memorando para a DIFIN com manifestação favorável ao processo de reestruturação. Em 14/06/2013 a ata da 198ª reunião do Comitê Diretor de Investimentos indicou a aprovação da reestruturação do investimento, para posterior exame e aprovação pela Diretoria Executiva. Em 17/06/2013 a operação foi analisada na 959ª reunião da Diretoria Executiva e aprovada por unanimidade sem um *rating* definitivo, apenas com o *rating* preliminar.

17. Consta no relatório da reunião do Comitê Executivo de Investimentos - CEINV, de 03/02/2014, consta que foi discutida a operação S&G, dado que existiam inúmeras situações que permitiriam o vencimento antecipado. O CEINV recomendou não decretar vencimento antecipado até o encerramento do prazo de 90 dias e encaminha o assunto para deliberação do CDI. Assinam o relatório os membros do Comitê Executivo, os gerentes da GEANI, GECON e GEINV, Arthur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira e Silvio Assis de Araújo. O CDI aprovou por unanimidade a posição do CEINV e a Diretoria Executiva também aprovou por unanimidade conforme indica a ata da 995ª reunião de 05/02/2014.

18. Na ata da assembleia de 05/08/2015 foi declarado o vencimento antecipado da emissão com contratação de escritório de advocacia para executar as garantias, constituída por fazenda e lotes.

19. O AI destaca a deficiência na análise da operação, pois verifica-se que o processo de análise de investimento deixou de observar inúmeros sinais de que a Stiebler não tinha como estruturar e conduzir a operação a que se propunha. As avaliações imobiliárias das garantias foram feitas por empresa de pequeno porte, sem citar a norma da ABNT – Associação brasileira de Normas Técnicas NBR-14653 específica para o assunto e foi feita sem o necessário rigor técnico. No momento da realização do investimento não havia um *rating* definitivo, mas um *rating* preliminar com nota A que vencia em 16/04/2011 e a operação foi liquidada no âmbito da Entidade em abril de 2011. Com a reestruturação a LF Rating concedeu nota BBB em junho de 2013, abaixo da nota A exigida pela Política de Investimentos e os gestores da REFER optaram por seguir com a operação.

20. Conforme o AI, a Entidade também adotou as informações fornecidas pelos estruturadores da operação para se decidir pela realização do investimento, não tendo realizado análises próprias. A Entidade não realizou qualquer visita documentada ao local dos investimentos. A Stiebler tinha experiência com pequenas unidades e prédios residenciais e não detinha experiências em empreendimentos do porte desse empreendimento. As demonstrações contábeis da Stiebler não eram auditadas nem continham notas explicativas. Embora a Stiebler não tivesse cumprido compromissos assumidos com a CCI Stiebler, a Entidade aprovou uma operação maior e mais complexa. De forma que, o AI considera que os gestores da REFER deixaram de observar os princípios da segurança, rentabilidade e liquidez, não exercendo suas atividades com diligência, além de terem violado o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes, conforme prescrito na resolução CMN nº 3.792/2009.

21. O AI também considera que a entidade não considerou situações expressas de risco em relação às garantias apresentadas na forma de imóveis. Pelo artigo 18 da Resolução CMN 3.792/2009 que exige garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário. Com a emissão via SPE não foi observado o limite imposto pelo artigo 42 da Resolução CMN 3.792/2009, de 25% do capital total para SPE, pois o capital social da SPE S&G Empreendimentos imobiliários era R\$ 1.000,00 e a empresa se propunha a fazer uma captação de R\$ 78,5 milhões.

22. No que concerne a identificação de responsabilidades, o AI identifica:

- a) Marco André Marques Ferreira - Diretor Presidente, por ter aprovado a realização dos investimentos da CCI Stiebler e S&G no âmbito da Diretoria;
- b) Carlos de Lima Moulin - Diretor Financeiro, por ter aprovado a realização dos investimentos da CCI Stiebler e S&G no âmbito da Diretoria;
- c) Tânia Regina Ferreira - Diretora de Seguridade, por ter aprovado a realização dos investimentos da CCI Stiebler e S&G no âmbito da Diretoria;
- d) Silvio Assis de Araújo - Coordenador da Coordenadoria de Investimentos, por ter se posicionado favoravelmente à realização dos investimentos da CCI Stiebler e S&G;
- e) Daniel Amorim Rangel - Gerente de Análise de Investimentos, por ter produzido a análise que subsidiou a compra da CCI Stiebler;
- f) Artur Simões Neto - Gerente de Análise e Participações, por ter votado

favoravelmente ao processo de reestruturação no âmbito do Comitê Executivo de Investimento;

g) Eduardo Gomes Pereira - Gerente de Controle e Monitoramento, por ter produzido a análise que subsidiou a aquisição da CCI S&G e ter votado favoravelmente ao processo de reestruturação no âmbito do Comitê Executivo de Investimento;

h) Toni Cleter Fonseca Palmeira - Coordenador de Atuária e Relacionamento, por ter votado favoravelmente à realização do investimento, bem como sua reestruturação no âmbito do CDI.

## II – Da Defesa

23. Os Autuados apresentaram defesa conjunta. A Defesa Argumenta em sede preliminar:

i) Ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da REFER e alega violação do devido processo e da legislação aplicável e pedem exclusão liminar do auto de infração de Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira. Isso em razão de nenhum desses Defendentes ostentarem o cargo e a correspondente competência deliberativa de dirigente, de acordo com o artigo 63 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Considera também o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução CGPC nº 13/2004, bem como os artigos 16 e 23 do Estatuto da REFER. Salaria que o Comitê Diretor de Investimentos e os Comitês Executivos de Investimento Mobiliário e Imobiliário tem caráter técnico-operacional e não tem poder deliberativo. A Defesa faz em especial, o pedido de exclusão dos Defendentes Artur Simões Neto e Eduardo Gomes Pereira que não fizeram parte da decisão de investimento tomada em 25/03/2011.

ii) Coisa julgada administrativa/preclusão, pois alega que os fatos ocorreram há mais de 6 (seis) anos, e, portanto, prescritos, tendo sido objeto de expresse apontamento de regularidade e devido enquadramento nos Relatórios de Fiscalização nºs 34, 35 e 36/2014/ERRJ/PREVIC.

24. Quanto ao mérito, a Defesa alega que houve:

i) Prescrição, ante o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, pois a operação foi apreciada e aprovada pela unanimidade dos participantes, nos termos da ata nº 165, na reunião do Comitê Diretor de Investimentos da Entidade, de 23 de março de 2011 e a aprovação se deu no dia 25 de março de 2011, por unanimidade, na 856ª reunião da Diretoria Executiva. Entre o ato decisório e a lavratura do auto de infração, quando formalmente os defendentes tomaram ciência da imputação de responsabilidade, 25/08/2017, transcorreram 6 (seis) anos.

ii) Observância aos requisitos de segurança rentabilidade do investimento aliada ao cumprimento das atuações exigíveis dos dirigentes envolvidos e ausência de individualização da conduta. Considera que a análise seguiu absolutamente todos os ritos internos da REFER, desde a conformidade com o item 7.4. - Risco de crédito da Política de Investimentos de 2011, que previa expressamente às fls. 18, a utilização de *ratings*, em conformidade a legislação setorial à época do investimento, que estabelecida, entre outras disposições abaixo transcritas, que no “enquadramento dos títulos será feita com base no *rating* vigente na data da verificação da aderência das aplicações à política de investimentos”. Registra que a Política de Investimentos de 2013 da REFER, item 7.2 - Risco de Crédito, previa grau especulativo ao limite de 8% dos Recursos Garantidores (cerca de 170 milhões), com “objetivo permitir que sejam mantidos em carteira ativos de crédito que sofreram rebaixamento de *rating* - evento que muitas vezes compromete a liquidez dos papéis”.

iii) Ato regular de gestão, uma vez que:

1 - Nota-se que o valor total dos imóveis dados em garantia real à operação perfazia montante superior ao valor total da operação, conforme valores apontados pelo Trustee Prime Capital Assessoria Financeira Ltda baseado em Laudos de Avaliação firmados por Precimóveis Ltda, emitidos em 04/04/2011. As garantias reais representavam, na aprovação do investimento, mais de 100% (cem por cento) do valor da operação que, conforme o montante inicialmente proposto, era de R\$48.000.000,00 ou mesmo o valor efetivamente emitido de R\$54.000.000,00, representado por 54 CCIs no valor de R\$1.000.000,00 cada uma. Além disso, contava como garantia adicional pela alienação fiduciária da totalidade das cotas da Stiebler que representava uma garantia no valor de R\$5.459.797,00.

2 - Ademais, a decisão de investimento dentre outros fundamentos, baseou-se no Relatório Preliminar de rating que classificou a operação com nota “A”, datado de março/2011 (Anexo 7 do Auto de Infração), que foi confirmado pelo Relatório Definitivo de julho/2011, ora anexado à presente defesa, que apontou risco de inadimplência baixo, apresentando boas garantias primárias, secundárias e terciárias.

3 - De forma a mitigar os riscos associados aos imóveis, havia a presença de um *trustee* na operação, cujas atribuições eram monitorar a operação e zelar pelos interesses dos investidores e monitorar os fluxos das contas vinculadas, além de auditoria de obras, seguros de risco (*engenharia e performance bond*).

4 - A recomendação do Gerente de Investimentos tomou por base o Relatório Preliminar de *Rating* que atribuiu a classificação “A” ao conjunto de CCIs, com fundamento no Sumário Executivo preparado pelo *Trustee* agente estruturador da operação, (pág 4/11 da Ata de Reunião do Comitê de Investimentos de 29.04.2011 - Anexo VI do Relatório do AI);

5 - Considera importante ainda mencionar que o investimento nas CCIs Stiebler se inseriu em um contexto econômico bastante específico. A partir do ano de 2009, houve uma consistente diminuição das taxas de juros básicos da economia, o que impunha a diversificação dos investimentos das EFPC.

iv) Previsão legal para o investimento em Cédula de Crédito Imobiliário, conforme Resolução CMN 3.792, de 2009.

v) Demonstração da diligência e acompanhamento do ativo e sua adequação na reestruturação da operação. Com a ocorrência do default das CCIs Stiebler em 12/2012, decorrentes das dificuldades de geração de receita, os investidores efetivaram a reestruturação do investimento nos termos da Resolução CMN 3.792/09.

25. Adicionalmente, a Defesa considera premissas de responsabilidade no ordenamento jurídico pátrio, pois considera que não houve apontamento objetivo da conduta dos Autuados que pudesse ser corroborado por provas e evidência robustas, citando decisão anterior desta CRPC (Decisão nº 16/2015/DICOL/PREVIC, de 04/08/2015 - Proc. nº 44011.000585/2014-18).

26. A seguir a Defesa reforça o que considera impossibilidade de responsabilização dos membros do Comitê Diretor de Investimentos.

27. Finalizando, requerem a produção de provas, inclusive periciais ou documentais através do chamamento dos agentes envolvidos na estruturação do negócio jurídico sob suspeição; requerem que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes aos defendentes, nos termos do artigo 23, I, alíneas “a” e “b”, do Decreto 4942/2003, em razão das medidas de correção e reparação que ainda estão sendo adotadas, caso o

AI não seja reputado nulo ou improcedente.

28. Posteriormente, em 02/01/2018, a Defesa protocolou expediente na PREVIC requerendo o sobrestamento do processo administrativo disciplinar até que sobreviesse resposta da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento dessa autarquia quanto ao teor da consulta formulada e do posicionamento da autarquia acerca da celebração de um TAC.

### **III – Da Instrução do Processo**

29. Por meio da Nota nº 832/2018/PREVIC, de 14/06/2018, a PREVIC esclareceu que as preliminares suscitadas e as alegações de mérito apresentadas pelos Defendentes seriam analisadas em parecer específico. Adianta apenas, haja vista a gravidade dos fundamentos levantados pela defesa quanto à prescrição e ante à possibilidade de extinção de punibilidade, que as infrações foram identificadas durante a Ação Fiscal Direta Específica (AFDE) realizada na Entidade, comandada pelo Ofício nº 3.436/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 07/11/2016, (Anexo I do Relatório de Fiscalização), conforme relatado pela Autoridade autuante.

30. Quanto aos requerimentos apresentados pela defesa, em relação à realização de perícia técnica, entendeu que, a priori, a documentação juntada pela Fiscalização é suficiente para a elucidação dos fatos, não sendo necessária a realização de perícia, mas nada impedindo que os defendentes providenciem, às suas expensas, os laudos periciais ou demais provas que julgarem pertinentes para a defesa.

31. No que tange ao requerimento para o chamamento dos agentes envolvidos na estruturação do negócio jurídico, ressalta que o inciso IV, art. 9º, do Decreto nº 4.942/2003 prevê que o rol de eventuais testemunhas deveria ser apresentado quando da defesa, com as devidas justificativas para a finalidade dessas oitivas, o que não ocorreu no presente caso, para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, indeferiu o requerimento nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99, por entendê-lo desnecessário. Assinala que continua possível assim apresentação de todas as provas pretendidas pelos defendentes, sem prejuízo de concluirmos que as provas já constituídas e encartadas aos autos sejam suficientes para a autuação e seu o respectivo julgamento.

32. Quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo administrativo protocolado pela defesa até que a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (DIFIS) se manifestasse sobre “Consulta” formulada pela REFER, A Entidade foi cientificada dos termos do Despacho DIFIS, bem como do Parecer nº 14/2018/AGU por meio do Ofício nº 664/2018/PREVIC, de 27/03/2018, restando esclarecida a impossibilidade de sobrestamento do presente processo administrativo.

33. Por meio do Ofício nº 1591/2018/PREVIC, de 19/06/2018, a PREVIC concedeu prazo para apresentação das alegações finais.

### **IV – Alegações Finais e Decisão da DICOL/PREVIC**

34. Nas Alegações Finais os Defendentes consideram que o ponto central é a subjetividade do posicionamento em relação ao investimento, sobretudo por ignorar que o investimento seguiu todos os ritos de governança estabelecidos na Entidade e reitera os argumentos trazidos aos autos na Defesa. A Defesa salienta que não houve prova inequívoca de culpa e que não pode haver responsabilização sem culpa.

35. A Defesa enfatiza que o fundamento citado pela Auditoria para afastar a prescrição não pode persistir. Considera que a prescrição começa a correr com a prática do ato e será interrompida por ato inequívoco de fiscalização em relação a ato específico e não a qualquer iniciativa do órgão de fiscalização genericamente considerada. Ressalta também a preclusão lógica em vista do investimento em causa ter sido objeto de expresse apontamento de regularidade.

36. Por todo o exposto, pugnam os Defendentes pela anulação do auto de infração, em face da

inobservância do princípio da legalidade e do devido processo legal.

37. O Parecer nº 585/2018/CGDC/DICOL, de 21/09/2018, inicialmente rebate a necessidade de produção de prova pericial, testemunhal e documental e considera que a dispensa da produção de prova pericial, quando desnecessária, não viola o direito da ampla defesa e contraditório ofertados aos Defendentes, em consonância com o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Reforça que, em tempo algum se impediu que todas as provas fossem apresentadas pelos autuados, desde a lavratura do Auto de Infração até o presente momento. Nota que, entre a apresentação da última defesa (20/09/2017) e a intimação para alegações finais, transcorreram-se mais de 9 (nove) meses, possibilitando aos autuados a realização das diligências necessárias e juntada de todos documentos que entendessem pertinentes.

38. Em seguida o Parecer analisou as questões preliminares agrupando-as nos temas: i) das atribuições da PREVIC; ii) da preclusão administrativa; da prescrição; iii) da subjetividade do AI e ausência de individualização das condutas; iv) da inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942 e TAC; e de mérito com o agrupamento apresentado a seguir: i) características do investimento; ii) processo decisório do investimento/responsabilidades; iii) documentos que fundamentaram a aquisição/reestruturação; iv) irregularidades. O Parecer analisou essas questões preliminares e de mérito arguidas pela Defesa, sendo afastadas uma a uma. Por fim, concluiu por propor procedente o Auto de Infração em relação aos autuados.

39. Diante da participação no processo decisório do investimento à época dos fatos, tanto na aquisição e/ou na reestruturação do investimento (dados extraídos do Sistema de Cadastro da PREVIC e fornecidos pelas defesas), propuseram a aplicação das seguintes penalidades, considerando ainda o cargo de cada autuado:

- **Marco André Marques Ferreira** - Diretor-Presidente de 14/11/2008 até o momento da autuação – multa e inabilitação por 4 (quatro) anos;

- **Carlos de Lima Moulin** - Diretor Financeiro/AETQ de 01/07/2009 até o momento da autuação – multa e inabilitação por 4 (quatro) anos;

- **Tania Regina Ferreira** - Diretora de Seguridade de 01/10/2007 até o momento da autuação – multa e inabilitação por 2 (dois) anos;

- **Silvio Assis de Araújo** - Coordenador da Coordenadoria de Investimentos - COINV de 01/12/2009 até o momento da autuação; **Daniel Amorim Rangel** - Gerente de Análise de Investimentos - GEANI de 02/12/2009 a 17/01/2012; e **Artur Simões Neto** - Gerente de Análise e Participações - GEANI de 01/02/2012 até o momento da autuação - multa e suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, considerando a participação ativa do coordenador da COINV e dos gerentes da GEANI, que elaboraram diversos relatórios de análises das operações;

- **Toni Cleter Fonseca Palmeira** - Coordenador de Atuária e Relacionamento - COPAR; Gerente de Análise Estatística e Atuarial; Gerente de Atuária e Relacionamento – 01/10/2003 até o momento da autuação; e **Eduardo Gomes Pereira** - Coordenador de Controladoria - CORIA; Gerente de Controle e Monitoramento - GECOM de 20/05/2003 a 02/01/2017 - multa administrativa, considerando sua participação como membros do Comitê Diretor de Investimentos (CDI).

40. Em conclusão o Parecer propôs julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 51/2017/PREVIC, de 25/08/2017, em relação aos autuados Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 4º, 9º e 18 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696, de 13/12/2011, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR QUATRO ANOS para os autuados Marco André Marques Ferreira e Carlos de Lima Moulin, INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para o autuado Tania Regina Ferreira e SUSPENSÃO POR 180 DIAS para os autuados Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Artur Simões Neto.

41. Conforme DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA de 24/09/2018, os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC decidiram, por unanimidade, na 415ª Sessão Ordinária, de 24/09/2018, Despacho Decisório 165/2018/CGDC/DICOL: julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 51/2017/PREVIC em relação aos autuados conforme proposto no Parecer nº 585/2018/CGDC/DICOL.

## V – Pedido de Reconsideração e Recurso à CRPC

42. Todos os autuados interpuseram pedidos de reconsideração e recurso voluntário conjuntos, reiterando e reforçando as alegações de suas peças de defesa e alegações finais.

43. O Despacho Decisório nº 34/2019/CGDC/DICOL aprovou, por unanimidade, a Nota nº 194/2019/PREVIC que manteve integralmente a Decisão DICOL/PREVIC da 415ª Sessão Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 24/09/2018, e com isso não acatou o pedido de reconsideração dos Defendentes. Por fim, encaminhou o processo nº 44011.006864/2017-38 a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) para a apreciação do recurso voluntário.

44. O referido processo foi a mim distribuído para relatoria e voto conforme sorteio realizado na 89ª Reunião Ordinária da CRPC, de 27 de março de 2019.

É o Relatório.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO NOBILE DINIZ**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 06:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2865224** e o código CRC **7104A AFC**.



### Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

<b>PROCESSO Nº:</b>	44011.006864/2017-38
<b>ENTIDADE:</b>	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº:</b>	51/2017/PREVIC
<b>DECISÃO Nº:</b>	da DIRETORIA COLEGIADA da PREVIC de 24/09/2018
<b>RECORRENTES:</b>	Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto e Eduardo Gomes Pereira
<b>RECORRIDOS:</b>	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
<b>RELATOR:</b>	Paulo Nobile Diniz

## VOTO

### RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Os membros da Diretoria Executiva da REFER Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, o Coordenador da Coordenadoria de Investimentos – COINV, Silvio Assis de Araújo, o Gerente de Análise de Investimentos – GEANI, Daniel Amorim Rangel, o Gerente de Análise e Participações, Artur Simões Neto, e os membros do Comitê Diretor de Investimentos – CDI, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira foram autuados por ações que levaram à aquisição de 12 (doze) Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) de emissão da empresa Stiebler Arquitetura e Incorporações Ltda, no valor de R\$ 12 milhões, em 25/03/2011, bem como que levaram às aprovações de fases da reestruturação da operação, concluída em 05/02/2014, em desacordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, e pela Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

2. Os valores provisionados relativos às operações Stiebler e S&G, alcançavam, até julho de 2017, R\$ 24,894 milhões.

3. Apresentaram defesas tempestivas e alegações finais, porém seus argumentos não foram

acolhidos pela DICOL da PREVIC e aos mesmos foram aplicadas penalidades. Todos os Autuados, inconformados com a Decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC de 24/09/2018, que julgou procedente o Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC, interpuseram recurso voluntário em conjunto, nos seguintes termos:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

4. Os Recorrentes foram notificados da Decisão da DICOL da PREVIC de 24/09/2018, por meio do Ofício nº 3148/2018/PREVIC, de 26/10/2018, entregue em 01/11/2018, conforme Aviso de Recebimento dos Correios, de modo que o primeiro dia de contagem do prazo principiou no dia 05/11/2018, em razão de feriado nacional no dia 02/11/2018, vencendo em 19/11/2018, dia em que foi protocolizada a defesa, portanto, tempestiva, observados os artigos 65, § 2, e 66 da Lei Complementar nº 109/2001, o artigo 66 da Lei nº 9784/1999 e o artigo 13 do Decreto nº 4.942/2003.

## **II – DAS PRELIMINARES**

### **II.1 – Ilegitimidade de Parte dos Autuados que Não São Dirigentes da REFER – Violação do Devido Processo e da Legislação Aplicável – Exclusão Liminar do Auto de Infração**

#### **Recorrentes**

5. Parte dos Recorrentes alega que são empregados da Entidade, sendo subordinados, impassíveis de poder de direção e gerência e, em uma abrangência ainda maior, de acordo com a legislação brasileira, os empregados não podem sofrer os riscos da atividade econômica. Consideram, portanto, que há ilegitimidade da Autuação, pois não são dirigentes da REFER e alegam violação do devido processo e da legislação aplicável e pede exclusão liminar do auto de infração de Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira. Isso em razão de nenhum desses Defendentes ostentarem o cargo e a correspondente competência deliberativa de dirigente, de acordo com o artigo 63 da Lei Complementar nº 109, de 2001. Considera também o disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução CGPC nº 13/2004, bem como os artigos 16 e 23 do Estatuto da REFER.

6. Salienta que o Comitê Diretor de Investimentos e os Comitês Executivos de Investimento Mobiliário e Imobiliário tem caráter técnico-operacional e não tem poder deliberativo. A Defesa faz em especial, o pedido de exclusão dos Recorrentes Artur Simões Neto e Eduardo Gomes Pereira que não fizeram parte da decisão de investimento tomada em 25/03/2011.

#### **Relator**

7. Não assiste razão aos Recorrentes, pois no artigo 63 da Lei Complementar nº 109/2001, no Capítulo VII, “*Do Regime Disciplinar*”, está disposto:

*“Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.*

*Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e **outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.**” Grifamos*

8. Desta forma, não há exceção. Profissionais que, diretamente, prestam serviços técnicos à

Entidade, podem ser autônomos ou empregados.

9. Os artigos 3º e 4º da Resolução CGCP nº 13/2004, tratam especificamente dos empregados:

*“Art. 3º Os conselheiros, diretores e **empregados** das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.”*  
Grifamos

*“Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e **empregados** permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.”* Grifamos

10. Assim, reiterando e reforçando que não há exceção. Nesse mesmo sentido, de poder ser imputada responsabilidade aos empregados da EFPC, citamos o recente julgado desta CRPC, quando da apreciação do Recurso do Processo 44011.005405/2017-37, aliás, relativo a essa mesma Entidade REFER, ao afastar por maioria preliminar idêntica, em brilhante Voto do membro Amarildo Vieira de Oliveira, na 89ª Reunião Ordinária realizada em 27 de março do ano corrente. Diante disto, afastamos esta preliminar.

11. Importante também salientar que o Comitê Diretor de Investimentos – CDI, e os Comitês Executivos de Investimento têm caráter **técnico decisório** para definição da aplicação dos recursos da Fundação, por meio de estudos e exames, e têm em sua composição Coordenadores/Gerentes Técnicos das diversas áreas da Fundação, responsáveis por produzir documentos com diretrizes gerais, bem como com as orientações gerenciais e técnicas para os investimentos, firmando-as em Ata de reunião.

## II.2 – Coisa Julgada Administrativa / Preclusão

### Recorrentes

12. Os Recorrentes assinalam que houve coisa julgada administrativa/preclusão, pois alegam que os fatos ocorreram há mais de 6 (seis) anos, e, portanto, prescritos, tendo sido objeto de expresse apontamento de regularidade e devido enquadramento nos Relatórios de Fiscalização nºs 34, 35 e 36/2014/ERRJ/PREVIC, emitidos em 08/12/2014. Alegam que a Equipe Fiscal registrou “*Não identificação de Irregularidades - Investimento em Cédula de Crédito Imobiliário da STIEBLER Arquitetura Incorporada Ltda.*” e também não identificou irregularidades na reestruturação do investimento.

### Relator

13. Com todo o respeito, não podemos concordar com os Recorrentes. O Parecer nº 585/2018/CGDC/DICOL que analisou esse processo esclareceu bem essa questão afirmando que no disciplinamento legal em vigor não há qualquer dispositivo que dê guarida à aspiração da defesa, sendo sabido que nos termos do art. 34 do Decreto 4942/2003, a extinção da punibilidade ocorre apenas em duas situações: pela morte do infrator ou pela prescrição administrativa.

14. O Parecer cita com propriedade o voto da relatora Nélia Maria de Campos Pozzi, no julgamento do processo nº 44011.000251/2015-25, na 60ª Reunião, em 26/06/2016, que por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos:

*“(…) Falece a tese defendida pelo Recorrente, não apenas pela inexistência de previsão legal, mas também, por completa falta de plausibilidade.*

*Adotar o entendimento do Recorrente, como bem observou a Comissão equivaleria considerar, de forma equivocada, o resultado da ação fiscal numa ‘certidão*

*homologatória com efeitos de uma certidão positiva’.*”

15. É importante estabelecer a diferença entre uma Ação Fiscal e um Processo Administrativo Sancionador. Uma Ação Fiscal pode ser de diferentes tipos e pode ser efetivada a partir de diferentes rotinas nos termos das normas internas da PREVIC. A Ação Fiscal é um **procedimento administrativo**. Como produto da Ação Fiscal temos o Relatório de Fiscalização que não se constitui um Processo Administrativo Sancionador. Nele não há contraditório. Não podemos falar em preclusão em um procedimento administrativo. Já o **Processo Administrativo Sancionador** se inicia com a lavratura do Auto de Infração, nele há o contraditório e ele possui diversas etapas e tem contencioso.

16. A seguir, nesse mesmo sentido, colaciona-se excerto do voto do Relator Jeaniton Souza Pinto no âmbito do processo 44011.000463/2015-11, cujo julgamento ocorreu na 82ª Reunião Ordinária da CRPC, em 06/08/2018, afastando essa preliminar:

*“56. Para se operar o instituto da preclusão é imperioso haver uma relação processual, seja ela administrativa ou judicial, surgindo, assim, a perda da faculdade de praticar determinado ato no curso do **processo** e **não** em um **procedimento fiscal**. Elenque-se, ainda, que a preclusão tão somente ocorrerá no curso de um processo, diferente da prescrição que é a perda do direito de ação e, via de regra, sempre se inicia antes do processo.*

*57. Por ser lapidar, traz-se a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello** que, com maestria, leciona sobre o tema, conforme colacionado a seguir:*

*‘[...] preclusão é a perda de uma oportunidade processual (logo, ocorrida depois de instaurada a relação processual), pelo decurso do tempo previsto para seu exercício, acarretando a superação daquele estágio do processo (judicial ou administrativo). Difere da prescrição em que nesta o que se perde é o direito de ação, pelo quê seu termo inicial é sempre anterior ao processo, ao passo que a preclusão opera no interior do processo.’*

*[...]*

*59. O instituto da preclusão administrativa tem sua previsão insculpida no §2º do art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999, aplicando-o a processo e não a procedimento, como se lê em destaque:*

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*[...]*

*§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*

*[...]*

*62. Logo, o raciocínio é claro para este caso, pois sempre que houver uma obrigação, seja ela principal ou acessória, que espontaneamente não tenha sido satisfeita pelos dirigentes de EFPC para com suas obrigações legais e estatutárias, pode ser exigida a apuração de sua responsabilidade, iniciando-se o processo (a apuração) com um auto de infração (início da relação processual), originária de um conflito.*

*63. De se notar que a ação fiscal (que é um procedimento, e não um processo) sequer há esse conflito, isto é, não se iniciou a fase contenciosa, diferentemente quando se lavra um Auto de Infração, pois ali se dá início do contencioso entre o Estado e o Administrado.*

*[...]*

*65. Retomando ao enfrentamento da preliminar arguida, averígua-se que os recorrentes pretendem é equiparar um **procedimento administrativo fiscal** ao **processo administrativo sancionador**, o que não é possível, tendo em vista que são institutos*

*distintos, tendo em comum apenas o fato de serem "administrativos".*

*66. Desnecessário enfatizar que a realização de uma fiscalização não tem o condão de conceder ao fiscalizado uma "certidão negativa" de todos os procedimentos realizados pelos dirigentes no período auditado, e nem tem essa pretensão, pois seus objetivos são outros. A ação fiscal, portanto, tem caráter investigativo, inquisitório, destinado à apuração dos fatos e, somente após a identificação das irregularidades, deve ser instaurado o processo administrativo sancionador para eventual punição dos responsáveis.*

*[...]*

*68. Vale observar também, a título de argumentação, que preclusão administrativa se refere à irretratabilidade do ato perante a Administração, ou seja, a decisões finais administrativas. Nesse sentido, a realização de uma fiscalização, como se sabe, está bem distante de um trâmite final – após a lavratura do auto é que se inicia o processo administrativo sancionador - destinado à apuração de infrações à legislação da previdência complementar.*

*[...]*

*70. Não obstante esse entendimento, também é de se notar que mesmo que a Administração já tenha efetuado análise do caso sob os mesmos aspectos específicos do investimento, e reconhece hoje que a análise anterior foi falha, teria o poder, mais que isso, o dever, pelo princípio da autotutela administrativa, de rever sua posição anterior para fazer novo exame e enquadramento do caso. Afinal, fazer o que a lei manda implica também o dever de desfazer aquilo que hoje se reconhece tenha sido feito em desconformidade com a legalidade no momento passado.”*

17. Consideramos sobretudo que a Justiça deve prevalecer e aceitar a tese dos Recorrentes praticamente, no limite, é considerar a Fiscalização infalível. Naturalmente, não é esse o caso. Razão pela qual afastamos essa preliminar.

## **II.3 – Prescrição**

### **Recorrentes**

18. Os Recorrentes alegam que o Parecer aprovado pela DICOL se agarra aos Relatórios de Fiscalização nº 34, 35 e 36/2014/ERRJ/PREVIC como constitutivos de atos interruptivos. Salientam que o próprio inciso II, do artigo 33, do referido decreto é expresso ao dizer que só irá interromper a prescrição ATO INEQUÍVOCO, isto é imprescindível, evidente, explícito, específico, não bastando para tanto uma Nota ou um Relatório de Fiscalização que aponte, genericamente, auditagem em diversos itens. O que interrompe a prescrição é um ato direcionado, pontual, especialmente relacionado ao objeto investigado e não um questionamento qualquer. Não fosse esta a correta e adequada interpretação da norma, qualquer ação genérica da PREVIC como um Ofício Circular destinado a todo o setor seria capaz de fundamentar a interrupção da prescrição, tornando absolutamente inseguros, juridicamente, os atos de gestão praticados.

19. Consideram que a prescrição quinquenal tem como termo *a quo* a ação de investimento, porquanto é desta que pode ocorrer, em tese, a violação ao ordenamento jurídico, quanto à falta de identificação de riscos existentes ou quanto a inobservância de práticas que visem dar segurança ao investimento. Afirmam que está irremediavelmente prescrita a pretensão punitiva, portanto, de vez que de 25/03/2011 até a lavratura do Auto de Infração em 2017 transcorreram mais de 6 (seis) anos.

## **Relator**

20. O *caput* do artigo 2º combinado com o inciso II da Lei nº 9.873/1999 dispõe que se interrompe a prescrição por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. Observamos, com todo o respeito, mas ao contrário do que defendem os Recorrentes, que no curso da Ação Fiscal que resultou nos Relatórios de Fiscalização n.º 34, 35 e 36/2014/ERRJ/PREVIC, com cópias parciais juntadas pela Defesa aos autos do processo em comento, foi buscada a apuração do investimento em questão, constituindo-se essa apuração certamente em ato inequívoco. Os referidos Relatórios datam de 08/12/2014. Considerando que o investimento ocorreu em 25/03/2011, claramente não ocorreu a prescrição quinquenal, motivo pelo qual afastamos essa preliminar.

## **III – DO MÉRITO**

### **Recorrentes**

#### **Alegam:**

#### **III.1 – Da Observância aos Requisitos de Segurança e Rentabilidade do Investimento Aliada ao Cumprimento das Atuações Exigíveis dos Dirigentes Envolvidos e Ausência de Individualização da Conduta**

#### **III.2 – Do Ato Regular de Gestão da Diretoria no Investimento CCIs Stiebler**

#### **III.3 – Do Contexto Econômico à Época do Investimento**

#### **III.4 – Da Cédula de Crédito Imobiliário – Previsão Legal**

21. Os Recorrentes consideram que cabe refutar as considerações quanto à ausência de análise na aprovação do investimento na aquisição das CCIs Stiebler pela REFER, porquanto o ato decisório que aprovou o investimento foi tomado em 25/03/2011, conforme Ata da 856ª Reunião da Diretoria Executiva da REFER, baseada na proposta contida na Ata da 165ª Reunião do Comitê Diretor de Investimentos, realizada em 23/03/2011, apresentada pela Proposição PRP nº 11-2011/DIFIN, de 25/03/2011, subsidiada pelos estudos do Memorando nº 17-2011/COINV, de 21/03/2011.

22. Alegam que a análise seguiu absolutamente todos os ritos internos da REFER, desde a conformidade com o item 7.4. - Risco de crédito da Política de Investimentos de 2011, que previa expressamente às fls. 18, a utilização de *ratings*, em conformidade a legislação setorial à época do investimento, que estabelecia, entre outras disposições, que no “*enquadramento dos títulos será feita com base no rating vigente na data da verificação da aderência das aplicações à política de investimentos*”.

23. Os Recorrentes ressaltam que a REFER não só se utilizou de *rating* de agência classificadora, como também de comitê de investimento da Entidade, não distinguindo as avaliações da agência entre preliminares e definitivas, cuja exigência restringe-se a manifestação de agência classificadora de risco, tal como atendido, não só por ocasião da decisão de aplicação no investimento, que foi confirmado como “A”, e ainda, atendido por ocasião da reestruturação do investimento.

24. Afirmando que a Política de Investimentos de 2013 da REFER, item 7.2 - Risco de Crédito, previa grau especulativo ao limite de 8% dos Recursos Garantidores (cerca de 170 milhões) e a redação atual do §1º do Art. 30 da referida Resolução CMN, inclusive, estabelece que a análise de risco deve ser aprovada por órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da EFPC, podendo considerar, dentre outros critérios, a opinião emitida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários, cuja vigência se deu por força da Resolução nº 4.275, de 31/10/2013.

25. Alegam que não houve individualização das condutas de cada autuado, sendo inexistente, bem por isso, a demonstração do necessário nexos de causalidade entre as ações de cada um dos autuados, que tenham acarretado o prejuízo narrado no auto de infração.

26. Os Recorrentes salientam que pela leitura do relatório, fica evidenciado que a fiscalização, ao analisar - no ano de 2017 - fatos pretéritos, ocorridos em 2011, quando da análise e aprovação do investimento, teve sua percepção “contaminada” pela materialização de problemas no desempenho das CCIs Stiebler que se deu por dificuldades de geração de receita verificada após dezembro/2012, ou seja, quase um ano após o investimento, contudo, reestruturada em 2013 com a permuta das CCIs Stiebler pelas novas CCIs emitidas pela S&G, cuja aquisição pela REFER ocorreu em 17/06/2013, objetivando, dentre outras coisas, a substituição dos imóveis alienados fiduciariamente como garantia à operação, situação absolutamente incompatível com a objetividade que demandaria à atividade fiscalizatória.

## Relator

27. Vamos tratar em primeiro lugar do investimento nas CCIs Stiebler em 2011. O Parecer nº 585/2018/CGDC/DICOL mostra cada passo do processo de aquisição das CCIs, os quais transcrevemos de maneira resumida abaixo:

*“104. Relatório de Análises e Operações, de 18/03/2011 (Anexo 6 do Relatório do AI, SEI 68921): elaborado pela GEANI;[..]*

*Fundamentos da classificação de rating, que obteve nota A da LF Rating, onde se destaca: i. A agência só emitiria um rating definitivo quando houvesse a comprovação da propriedade da Stiebler sobre o imóvel Village, dado que não havia a comprovação quanto a real propriedade da Stiebler sobre o imóvel; ii. Ainda não havia sido celebrada a alienação fiduciária dos imóveis dados em garantia, sendo que o valor dos imóveis havia sido estimado pela empresa; iii. Era uma operação não performada de médio prazo, que dependia da comercialização das unidades residenciais ofertadas; iv. Não havia estudo detalhado e específico do mercado evidenciando a viabilidade da venda das unidades objeto; v. As demonstrações contábeis da Stiebler não foram objeto de análise por auditores independentes.*

[...]

*105. Memorando nº 017-2011, de 21/03/2011 (Anexo 6 do Relatório do AI, SEI 68921): documento elaborado pela COINV que encaminha a proposta da GEANI para a DIFIN: “Esta Coordenadoria está propondo a compra de R\$ 12 milhões em CCI's da STIEBLER, parcela equivalente a 25% da emissão. [..]*

*106. Ata nº 165 do CDI, de 23/03/2011 (Anexo 6 do Relatório do AI, SEI 68921): a proposta de investimento foi apresentada pela COINV e GEANI e foi aprovada por unanimidade:*

[..]

*107. PRP nº 011-2011/DIFIN, de 25/03/2011 (Anexo 6 do Relatório do AI, SEI 68921): documento elaborado pelo Diretor Financeiro que encaminha a proposta aprovada pelo CDI para aprovação da Diretoria Executiva.*

*108. Ata nº 856 da Diretoria Executiva, de 25/03/2011 (Anexo 6 do Relatório do AI, SEI 68921): a proposta de investimento foi apresentada pelo Diretor Financeiro e foi aprovada por unanimidade pela Diretoria Executiva.”*

28. Observamos que na aquisição das CCIs Stiebler, em 25/03/2011, **houve desconsideração de situações expressas de risco:**

i) Relata a fiscalização que os estruturadores realizaram vários aditamentos na Escritura de Emissão das CCIs, como as alterações realizadas em março de 2011, entre eles: (a) a garantia relativa à cessão dos direitos creditórios decorrente do compromisso irrevogável e irreatável de cessão fiduciária oriundos de instrumentos particulares de promessa de compra e venda, passou de 100% a 80%; (b) foi suprimido o prazo da alienação fiduciária dos imóveis dados em garantia, que antes era de 15 dias úteis a partir da emissão original, e foi incluída uma cláusula que permitia a livre utilização pela emissora, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária, desde que adimplente e no caso de inadimplência, restaria a propriedade em nome da Prime Capital que deveria promover o leilão público em 30 dias. Essa questão não foi considerada pelos Recorrentes.

ii) Na própria análise efetuada pela Entidade está claro que o *rating* dado era provisório em virtude de pelo menos quatro problemas sérios detectados pela LF Rating e listados pela Entidade, transcritos no parágrafo 27 acima e, mesmo assim, os Recorrentes não consideraram esses problemas. Observamos que a Política de Investimentos admitir percentual de investimentos com grau especulativo, não pode ser traduzido como autorização para a Entidade não tomar os devidos cuidados com os investimentos.

iii) Na própria análise efetuada pela Entidade destacamos quanto aos riscos que: (a) havia risco de desenquadramento, pois a garantia real do investimento eram os imóveis associados ao empreendimento, estando a REFER, no momento de ingresso na operação, já desenquadrada em imóveis; (b) risco da Stiebler, por ser uma empresa de capital fechado, com divulgação de informações limitadas, não tendo sido auditados o balanço patrimonial da empresa utilizado no relatório de *rating*. Esses riscos foram expressos, mas foram relevados.

iv) No tocante às garantias reais, atesta a Fiscalização que no momento da aquisição das CCIs, as informações disponíveis já indicavam problemas relacionados aos imóveis. Não foi identificado o registro no cartório de imóveis do terreno do Espírito Santo, avaliado em R\$ 80 milhões, bem como a regularidade da documentação dos empreendimentos objetos da CCI.

v) A Stiebler tinha experiência com pequenas unidades e prédios residenciais e não detinha experiência em empreendimentos do porte desse empreendimento.

vi) A empresa responsável pela avaliação dos imóveis era de pequeno porte e possuía duas razões sociais no mesmo endereço (Precimóveis Ltda. e Pedro Roberto Imóveis Ltda.), e na avaliação não foi constatada a utilização das normas da ABNT, indicando notória fragilidade nas avaliações dos imóveis. Também não houve verificação por parte da REFER *in loco* dos empreendimentos, ou seja, faltou *due diligence*.

29. Devido a desconsideração dessas situações expressas de risco e insistirem na aquisição das CCIs Stiebler concluímos que não houve observância aos requisitos de segurança necessários a todo investimento.

30. Por outro lado, a ausência da individualização da conduta reclamada pelos Recorrentes não ocorreu, pois está bem detalhada no Auto de Infração, considerando o item “V. Do Processo Decisório” combinado com o item “XII. Identificação de Responsabilidades”.

31. Somente observamos que a Autoridade autuante registrou sobre o “Relatório de Análise de Operações - CCI – Stiebler Arquitetura e Incorporações Ltda” (Anexo VI ao AI), de 18/03/2011, que tratou da primeira análise do Investimento, elaborada pelo Recorrente Daniel Amorim Rangel: “*do documento finalizar sem concluir pela aquisição ou não do título*” (parágrafo 28 do AI). Então, podemos concluir que essa primeira análise do investimento consistiu numa coleta de informações sobre o investimento, mas nada propôs. Nosso entendimento é que neste caso **não está caracterizada uma irregularidade**, portanto, **não pode haver autuação**. Como a este Recorrente só é imputada penalidade no Auto de Infração por ter produzido a análise, **somos favoráveis a julgar improcedente o Auto de Infração tão somente em**

## Recorrentes

### Alegam:

#### III.5 – Reestruturação da Operação – Demonstração da Diligência e Acompanhamento do Ativo e sua Adequação

#### III.6 – Premissas de Responsabilidade no Ordenamento Jurídico Pátrio

32. Os Recorrentes afirmam que quando do *default* das CCIs Stiebler em dezembro/2012, decorrentes das dificuldades de geração de receita, os investidores verificaram que havia condições para a reestruturação do investimento, o que de fato ocorreu, lembrando que nos termos da Resolução CMN 3.792/09, não há uma solução única para eventos tais como o presenciado nos autos. Alegam que as premissas consideradas pela coletividade de investidores para a reestruturação do ativo apontaram para as dificuldades decorrentes de execução judicial e do possível vencimento antecipado de outras dívidas do emissor e as dificuldades que poderiam acarretar na recuperação do investimento com a concorrência com outros credores diversos.

33. Assinalam que se irregularidade houve na estruturação da operação em questão, esta não lhes pode ser imputada, face ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar nº 109/2001, haja vista que o investimento contou com a intermediação e participação de diversos agentes de mercado regulado, e que são legalmente responsáveis pela operação.

## Relator

34. Constatamos que a reestruturação da operação concluída em 05/02/2014, **apresentou importantes deficiências e irregularidades**, abaixo relacionadas:

i) A reestruturação com a operação S&G aumentou muito a complexidade, envolvendo uma SPE Ltda e uma SPE SA, com emissão de debênture que lastreava as novas CCIs. Se no empreendimento original, somente com as CCIs Stiebler houve inadimplência, não havia porque concluir que um empreendimento mais complexo com praticamente os mesmos atores tivesse melhor desempenho.

ii) Na operação das CCIs S&G, a mesma foi encaminhada sem uma avaliação de *rating* definitivo.

iii) No Relatório de Análise de Operações - CCIs Stiebler – Reestruturação (arquivo doc. 006 deste processo pág. 31 do pdf), de 12/06/2013, observa-se que foram elencadas garantias de todo tipo, tais como: Fiança, Alienação Fiduciária de Coisa Móvel (Eucaliptos), cotas da Emissora. Portanto, garantias inadequadas para CCIs, pois esta necessita de garantia real conforme o disposto pelo art. 18, §1º, III da Resolução CMN nº 3.792/2009 vigente à época da realização dos investimentos. E no caso de CCI a garantia real deve ser referente aos bens imóveis objeto do crédito imobiliário representado pela CCI.

iv) Não foi observado o limite imposto pelo artigo 42, inciso I, da Res. CMN nº 3792/09 (limite de 25% do capital total de uma mesma companhia aberta ou de uma mesma SPE), considerando que o capital social da SPE S&G era de R\$ 1.000,00 e a captação seria de R\$ 78,5 milhões.

## IV – DA DOSIMETRIA DAS PENAS

### Recorrentes

35. Os Recorrentes alegam que caso não seja acolhida a total improcedência do auto de infração a penalização seja em grau mínimo, de advertência, não se justificando penas de inabilitação, por ser medida de estrita Justiça.

### Relator

36. Com base no Parecer 585/2018/CGDC/DICOL, a Decisão da DICOL da PREVIC de 24/09/2018 aplicou as seguintes penalidades, diante da participação no processo decisório do investimento à época dos fatos, tanto na aquisição e/ou na reestruturação do investimento e considerando ainda o cargo de cada autuado:

- **Marco André Marques Ferreira** - Diretor-Presidente de 14/11/2008 até o momento da autuação – considerando a aprovação da de aquisição e também da reestruturação do investimento – multa e inabilitação por 4 (quatro) anos;

- **Carlos de Lima Moulin** - Diretor Financeiro/AETQ de 01/07/2009 até o momento da autuação – considerando a aprovação da de aquisição e também da reestruturação do investimento – multa e inabilitação por 4 (quatro) anos.

- **Tania Regina Ferreira** - Diretora de Seguridade de 01/10/2007 até o momento da autuação – considerando a aprovação da de aquisição e também da reestruturação do investimento – multa e inabilitação por 2 (dois) anos.

- **Silvio Assis de Araújo** - Coordenador da Coordenadoria de Investimentos – COINV e posteriormente Gerente de Investimentos – GEINV, de 01/12/2009 até o momento da autuação – considerando a participação na de aquisição e também na reestruturação do investimento – multa e suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

- **Daniel Amorim Rangel** - Gerente de Análise de Investimentos – GEANI, de 02/12/2009 a 17/01/2012 – considerando a participação na de aquisição do investimento – multa e suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

- **Artur Simões Neto** - Gerente de Análise e Participações - GEANI de 01/02/2012 até o momento da autuação – considerando a participação na reestruturação do investimento – multa e suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

- **Toni Cleter Fonseca Palmeira** - Coordenador de Atuária e Relacionamento – COPAR, Gerente de Análise Estatística e Atuarial, Gerente de Atuária e Relacionamento – 01/10/2003 até o momento da autuação; e **Eduardo Gomes Pereira** - Coordenador de Controladoria – CORIA, Gerente de Controle e Monitoramento – GECOM, de 20/05/2003 a 02/01/2017 – considerando sua participação no investimento como membros do Comitê Diretor de Investimentos (CDI) – multa administrativa.

37. Propomos manter as penalidades conforme decidido pela DICOL para os autuados Marco

André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira. Para Artur Simões Neto, considerando sua participação somente na reestruturação do investimento propomos manter somente a multa imposta pela DICOL. Para Daniel Amorim Rangel propomos julgar improcedente o Auto de Infração, pelas razões expostas no parágrafo 31 acima.

## V – CONCLUSÃO

38. Ante todo o exposto, conhecemos do **recurso voluntário, afastamos as preliminares e no mérito damos provimento parcial ao recurso:**

- para **julgar procedente** as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a **Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira** nos seus exatos termos e fundamentos;
- para **julgar procedente** somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a **Artur Simões Neto**, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias;
- para **julgar improcedente o Auto de Infração** em relação a Daniel Amorim Rangel.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, propomos a seguinte ementa:

***EMENTA:** Infração das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Aplicação sem observância dos requisitos de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência. Aplicação em Cédulas de Crédito Imobiliário, sem adequada avaliação dos riscos, e reestruturação da operação com deficiência e irregularidades. Procedência.*

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO NOBILE DINIZ**

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Nobile Diniz, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/07/2019, às 06:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2911787** e o código CRC **8BDD68AB**.

---

**Referência:** Processo nº 44011.006864/2017-38.

SEI nº 2911787



## CONTROLE DE VOTO

### RESULTADO DE JULGAMENTO

<b>Reunião e Data:</b>	92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 26 de junho de 2019.
<b>Relator:</b>	Paulo Nobile Diniz
<b>Processo nº:</b>	44011.006864/2017-38
<b>Auto de Infração nº:</b>	51/2017/PREVIC
<b>Despacho Decisório nº:</b>	165/2018/CGDC/DICOL
<b>Recorrentes:</b>	Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira
<b>Entidade:</b>	Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
<b>Voto do Relator:</b>	"(...) Ante todo o exposto, conhecemos do <b>recurso voluntário</b> , <b>afastamos as preliminares e no mérito damos provimento parcial ao recurso</b> : - para <b>julgar procedente</b> as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a <b>Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira</b> nos seus exatos termos e fundamentos; - para <b>julgar procedente</b> somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a <b>Artur Simões Neto</b> , no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; - para <b>julgar improcedente o Auto de Infração</b> em relação a Daniel Amorim Rangel. (...)"

Representantes	Votos
	Votou com o Relator no sentido de conhecer do recurso e afastar a preliminar de ilegitimidade de parte dos Autuados. Quanto as demais preliminares, votou para acolhê-las. No tocante ao

<p align="center"><b>JOAO PAULO DE SOUZA</b></p> <p>Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular</p>	<p>mérito, acompanhou o Relator no que tange ao sr. Daniel Amorim Rangel, todavia abriu divergência na dosimetria para manter a pena de multa para os dirigentes da REFER, reduzindo para suspensão de 180 dias ao invés de inabilitação. No que diz respeito aos demais recorrentes, votou no sentido de dar a eles a penalidade de advertência.</p>
<p align="center"><b>MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA</b></p> <p>Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente</p>	<p>Abriu divergência ao acolher a preliminar de Ilegitimidade de Parte. Acompanhou a divergência do Senhor João Paulo nas preliminares de. Quanto ao mérito, acompanhou a relator quanto ao sr. Daniel Amorim Rangel. Quanto aos dirigentes, votou no sentido de dar parcial provimento para aplicação da pena de advertência ao integrantes do comitê de investimento.</p>
<p align="center"><b>CARLOS ALBERTO PEREIRA</b></p> <p>Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular</p>	<p>Acompanhou a divergência do Senhor João Paulo nas preliminares. Quanto ao mérito, acompanhou o relator, exceto no caso do Silvio em que votou para manter somente a pena de multa.</p>
<p align="center"><b>MARIA BATISTA DA SILVA</b></p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p align="center">Acompanhou o Relator.</p>
<p align="center"><b>ALFREDO WONDRACEK</b></p> <p>Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular</p>	<p align="center">Acompanhou o Relator.</p>
<p align="center"><b>MARIO CARBONI</b></p> <p align="center">Presidente</p>	<p align="center">Acompanhou o Relator.</p>

**Sustentação Oral:** Roberto Eiras Messina (OAB/SP 84.267)

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso. Por maioria, com voto de qualidade, afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira nos seus exatos termos e fundamentos; Para julgar procedente somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Artur Simões Neto, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; Para julgar improcedente o Auto de Infração em relação a Daniel Amorim Rangel.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**MARIO AUGUSTO CARBONI**

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/07/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2942503** e o código CRC **7224C874**.

**Referência:** Processo nº 44011.006864/2017-38.

SEI nº 2942503

## PORTARIA Nº 1.640, DE 8 DE JULHO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59502.000223/2016-34, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 389, de 08 de agosto de 2017, que autorizou transferência de recursos ao Município de Resplendor - MG, para ações de Defesa Civil, para até 30/1/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**  
**ÁREA DE REGULAÇÃO**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO**

**ATOS DE 8 DE JULHO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.332 - ANTONIO RODRIGUES MARQUES POMBO, rio São Francisco, Município de BELÉM DO SÃO FRANCISCO/PE, irrigação.

Nº 1.333 - ROBERTO ARAUJO, Rio São Francisco, Município de GARARU/SE, irrigação.

Nº 1.334 - EDUARDO PEREIRA BASTOS, Rio Doce, Município de CONSELHEIRO PENA/MG, irrigação.

Nº 1.335 - ROSELE TEIXEIRA DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de PÃO DE AÇÚCAR/AL, irrigação.

Nº 1.336 - MARCIO NERES PEREIRA AGUILAR, Rio Jequitinhonha, Município de ITINGA/MG, irrigação.

Nº 1.337 - TIAGO LINS DONADAO, UHE Rosana, Município de SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR, irrigação.

Nº 1.338 - JOSE REZENDE MERGULHAO, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de PAULO AFONSO/BA, irrigação.

Nº 1.339 - RUBENS ANTONIO DE AZEVEDO, ALTAMAR OLIVEIRA DA SILVA, UHE Peixe-Angical, Município de PEIXE/TO, irrigação.

Nº 1.340 - PATRICIA CERQUEIRA DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de CASA NOVA/BA, irrigação.

Nº 1.341 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.342 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.343 - FRANCISCO CELIO MOURA PERZENTINO, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.344 - ALDENY DOS SANTOS GOMES, UHE Luiz Gonzaga, Município de RODELAS/BA, irrigação.

Nº 1.345 - PIMFOR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, UHE Furnas, Município de FORMIGA/MG, irrigação.

Nº 1.346 - EULER TEIXEIRA CAMPOS, Rio São Francisco, Município de IBIÁ/MG, irrigação.  
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

PATRICK THOMAS

**Ministério da Economia**

**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**DECISÃO DE 25 E 26 DE JUNHO DE 2019**

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 92ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019.

1) Processo nº 44190.000001/2016-13;

Auto de Infração nº 12/16-57;

Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cerese, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;

Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência

Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC decidiu-se por manter o AI em relação a todos os recorrentes, alterando a penalidade a eles imputada, mantendo-se a penalidade de multa aplicada a todos os recorrentes, e em relação a Carlos Henrique Mendes Cerese e Josué Fernando Kern, pela substituição da pena de inabilitação por 2 anos por suspensão por 180 dias, vencido os votos do Relator, Carlos Alberto Pereira, e do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.001933/2017-17;

Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra. Maurício Tigre Valois Lundgren.

3) Processo nº 44011.000207/2016-04;

Auto de Infração nº 09/16-42;

Decisão nº 20/2018/PREVIC;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: João Paulo de Souza;

Decisão: Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela manutenção do

Auto de Infração em relação a Hildebrando Castelo Branco Neto, com a manutenção da pena de multa fixada e, por unanimidade, em relação a João Fernando Alves dos Cravos, decidiu-se pelo acolhimento do recurso para o fim de tornar insubsistente o AI. Por maioria, com voto de qualidade, decidiu-se pela subsistência do AI em relação a Dilson Joaquim de Morais e Mercílio dos Santos. Quanto à dosimetria, decidiu-se pela incidência de multa e suspensão de 180 dias, por maioria simples, para Dilson Joaquim de Morais e, por maioria, com voto de qualidade, para Mercílio dos Santos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 44011.000249/2016-37;

Auto de Infração nº 17/16-71;

Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;

Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou-lhe provimento para julgar procedente o Auto de Infração nº 15/2017, de 09/03/2017, mantendo a condenação imputada na Decisão nº 184/2018/CGDC/DICOL/ PREVIC, de 11/02/2019, nos seus exatos termos. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

5) Processo nº 44011.0000317/2016-68;

Auto de Infração nº 25/16-07;

Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Elton Gonçalves;

Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria afastou as preliminares, vencido o voto apresentado pelo Sr. João Paulo de Souza quanto à preliminar de "Disclaimer. Regularidade do iter de investimentos. Estrita observância da regra de governança corporativa. Análise técnica e da adequação inicial do ativo. Ato regular de gestão.". No mérito, restou nulo o Auto de Infração pelo acolhimento das preliminares.

6) Processo nº 44011.006864/2017-38;

Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso. Por maioria, com voto de qualidade, afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para julgar procedente as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira nos seus exatos termos e fundamentos; Para julgar procedente somente a pena de multa imputada na Decisão da DICOL da PREVIC, de 24/09/2018, a Artur Simões Neto, no seu exato valor, e afastando-lhe a penalidade de suspensão de 180 dias; Para julgar improcedente o Auto de Infração em relação a Daniel Amorim Rangel.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37;

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;

Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro

Perocco OAB/DF nº 21.311;

Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;

Relator: Carlos Alberto Pereira;

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC acolheu dos embargos declaratórios para, tão somente, afastar a aplicação da penalidade de suspensão por cento e oitenta dias, em relação aos Embargantes, Daniel Amorim Rangel e Eduardo Gomes Pereira e de inabilitação por dois anos em relação a Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto, mantendo, dessa forma, a pena de multa no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), que lhes foi imputada, mantida, todavia, a penalidade de suspensão aplicada ao Senhor Silvio Assis de Araújo.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Iglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência

Privada;

Relator designado: Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por unanimidade a CRPC julgou improcedente o recurso para manter as condenações imputadas na Decisão da DICOL da PREVIC, de 19/11/2018 a José Roberto Iglese Filho nos seus fundamentos.

9) Processo nº 44011.000267/2016-19;

Auto de Infração nº 23/2016-73;

Decisão nº 28/2018/PREVIC;

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras;

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Pedido de retirada de pauta e sobrestamento relativo a uma questão jurídica que aguarda posicionamento da PGFN, deferido pelo Presidente da CRPC.

10) Processo nº 44011.000173/2016-40;

Auto de Infração nº 06/16-54;

Despacho Decisório nº 247/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Antonio Carlos Pontes de Carvalho, Aruza Teresa Tanios Nemer Xavier, Dilman Ribeiro da Silva, Cairo Roberto Guimarães, Manoel Geraldo Dayrell, Maria Clara Netto Oliveira, Marcos Moreira, Iran Sigolo de Queiroz e Wahner Zani Sena; Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros; Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco; Relatora: Maria Batista da Silva.



Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.002357/2018-14, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

11) Processo nº 44011.002357/2018-14;  
Auto de Infração nº 19/2018/PREVIC;  
Despacho Decisório nº 33/2019/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: José Eduardo Borella;  
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros;  
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social - São Francisco;  
Relatora: Maria Batista da Silva;  
Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº 44011.000173/2016-40, nos termos do art. 39, do Regimento Interno. Quanto à votação do impedimento do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren, por unanimidade restou afastada. Por maioria de votos, as preliminares foram afastadas. No mérito, por maioria, negou provimento ao recurso para manter o Auto de Infração e as penalidades impostas.

12) Processo nº 45183.000005/2016-45;  
Auto de Infração nº 28/16-97;  
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;  
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;  
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;  
Relator designado: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31, de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44190.000003/2016-02;  
Auto de Infração nº 15/16-45;  
Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;  
Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;  
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;  
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;  
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira. Retornando após Vista da Membro Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000865/2017-79;  
Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;  
Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'Avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;  
Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659;  
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;  
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após Vista do Membro João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.007115/2017-28;  
Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC;  
Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL;  
Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdeir Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa;  
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Eden Freitas da Conceição;  
Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;  
Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB;  
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.  
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude de pedido de diligência do Relator.

16) Processo nº 44011.000248/2016-92;  
Auto de Infração nº 16/16-16;  
Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;  
Recorridos: Dilson Joaquim de Moraes, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;  
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;  
Relator designado: João Paulo de Souza;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.000208/2016-41;  
Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC;  
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;  
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;  
Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima;  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

18) Processo nº 44011.004727/2017-69;  
Auto de Infração nº 37/2017;  
Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL;  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;  
Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;  
Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS;  
Relator designado: Carlos Alberto Pereira.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

19) Processo nº 44011.00209/2016-95;  
Auto de Infração nº 11/16-94;  
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;  
Recorrentes: Dilson Joaquim de Moraes, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;  
Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros;

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;  
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares.  
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

20) Processo nº 44011.000732/2017-01;  
Auto de Infração nº 11/2017;  
Decisão nº 27/2018/PREVIC;  
Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;  
Recorridos: Vânio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti;  
Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros;  
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;  
Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

21) Processo nº 44011.000572/2017-91;  
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;  
Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755;  
Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;  
Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

22) Processo nº 44011.006936/2017-47;  
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31;  
Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;  
Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;  
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 93ª Reunião Ordinária a ser realizado no dia 31 de julho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI  
Presidente da Câmara

## CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

### RESOLUÇÃO Nº 834, DE 9 DE JULHO DE 2019

Estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2019/2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do artigo 9º e do inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2019/2020, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

Art. 2º O pagamento do Abono Salarial - PIS será efetuado pela Caixa Econômica Federal e Abono Salarial - PASEP pelo Banco do Brasil.

§ 1º O Calendário de Pagamento do Abono Salarial tem início em 25 de julho de 2019 e término em 30 de junho de 2020.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial - PIS é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial - PASEP é considerado o dígito final do número de inscrição do PASEP.

Art. 3º Compete aos agentes pagadores, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para efetivação do disposto no artigo 1º desta Resolução:

I - executar os serviços de pesquisa, de identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial, de apuração e controle de valores, de processamento de dados e de atendimento aos trabalhadores;

II - realizar o pagamento do abono salarial, mediante depósito em conta corrente de titularidade do trabalhador ou por meio de saque em espécie;

III - executar os serviços de regularização cadastral com base na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a partir do Ano-Base 2013;

§ 1º As regularizações cadastrais de que trata o inciso III deste artigo realizadas até 12 de junho de 2020 serão pagas até o final do calendário estabelecido nos anexos I e II desta Resolução e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

§ 2º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS fora do prazo, entregues até 25 de setembro de 2019, serão disponibilizados a partir de 04 de novembro de 2019, conforme calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essa data, no calendário do exercício seguinte.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO

ANEXO - I

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL  
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS  
EXERCÍCIO 2019/2020  
NAS AGÊNCIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	25 / 07 / 2019	30 / 06 / 2020
AGOSTO	15 / 08 / 2019	30 / 06 / 2020
SETEMBRO	19 / 09 / 2019	30 / 06 / 2020
OUTUBRO	17 / 10 / 2019	30 / 06 / 2020
NOVEMBRO	14 / 11 / 2019	30 / 06 / 2020
DEZEMBRO	12 / 12 / 2019	30 / 06 / 2020
JANEIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
FEVEREIRO	16 / 01 / 2020	30 / 06 / 2020
MARÇO	13 / 02 / 2020	30 / 06 / 2020

